SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **711**
DECISÃO: PL Nº **85/2022**
Processo: Nº **1098133/2019**
Interessado **N & S CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo Arquivamento do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **711**, de 09 de maio de 2022, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 134/2019, que negou provimento com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de comprovação Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a execução da obra de reforma de uma residência com 225,98 m², com 02 (dois) pavimentos; Considerando que tal fato constitui Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor:"... Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, naquela oportunidade, ocasionando a Decisão Nº 134/2019 (folha 15), mantendo o Auto de Infração em 06/05/2019. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL, naquela oportunidade; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que no recurso apresentado ao nosso Plenário (folha19), foi observado que o Auto de Infração 500005100/2019 contra a Empresa N & S CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (antiga razão social: S & L CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÂO) foi gerado em função de um alvará emitido erroneamente pela Prefeitura Municipal de Mamanguape-PB, Nº 40/2018, fato devidamente esclarecido através do e-mail resposta enviado ao Crea-PB em 18/04/2022, pela Prefeitura, justificando desta forma nosso parecer pelo seu arquivamento, baseado no que esta disposto no artigo 47 da Resolução 1008/2004, nos ítens III e IV " A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (....) - III- Falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observados no auto de infração; IV - Falhas da descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa". Voto: Diante do exposto e verificação a documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, LUCAS DE SOUZA BORGES, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODIRGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES AQUINO; dos Suplentes: **JEAN KANUTO MENEZES SILVA** e **ALCIDES FERNANDES DA SILVA FILHO,** substituindo regimentalmente os titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 09 de maio 2022

Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
- Presidente em exercício -